



Bruxelas, 14 de junho de 2024
(OR. en)

10817/24

**Dossiê interinstitucional:
2008/0140(CNS)**

**ANTIDISCRIM 95
FREMP 291
GENDER 114
JAI 968
MI 583
SOC 435**

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	10476/24
n.º doc. Com.:	11531/08 - COM(2008) 426 final
Assunto:	Diretiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento (Artigo 19.º) – <i>Relatório intercalar</i>

I. INTRODUÇÃO

Em 2 de julho de 2008, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de diretiva do Conselho destinada a alargar a proteção contra a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual a outras áreas fora do domínio do emprego. Complementando a legislação da UE¹ existente neste domínio, a proposta de diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento proibiria a discriminação pelas razões acima indicadas nos seguintes domínios: proteção social, incluindo a segurança social e cuidados de saúde; educação; e acesso a bens e serviços, incluindo a habitação.

¹ Nomeadamente as Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE do Conselho.

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de dezembro de 2009, a proposta é agora abrangida pelo artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo especial), pelo que é necessária a unanimidade no Conselho, após a *aprovação* do Parlamento Europeu.

Em 2 de abril de 2009², o Parlamento Europeu emitiu parecer no quadro do processo de consulta. O Conselho terá de solicitar a aprovação do Parlamento Europeu sobre o texto final.

Embora a proposta esteja em discussão há quase dezasseis anos e quase todas as Presidências tenham inscrito o dossiê na ordem do dia do Conselho, até à data não foi possível chegar a acordo. O mais recente relatório intercalar³ foi apresentado ao Conselho EPSCO em 12 de junho de 2023.

Embora a grande maioria das delegações tenha há muito apoiado a diretiva, subscrevendo o facto de esta ter por objetivo completar o quadro jurídico existente por meio de uma abordagem horizontal que visa os quatro motivos de discriminação, outras delegações manifestaram preocupações e solicitaram esclarecimentos sobre a aparente falta de segurança jurídica, a repartição de competências e a conformidade com o princípio da subsidiariedade, bem como o impacto da proposta, em especial em termos de potenciais implicações financeiras.

Ao longo dos anos, foram sendo efetuadas importantes reformulações para dar resposta às preocupações manifestadas, nomeadamente clarificando as obrigações jurídicas, tanto em termos de substância como em termos de repartição de competências, e limitando em grande medida o potencial impacto financeiro do projeto de diretiva.

A Comissão apoia a busca de um compromisso, mantendo simultaneamente uma reserva de análise sobre quaisquer alterações efetuadas à sua proposta original nesta fase.

² Ver doc. A6-0149/2009. Alice Kuhnke (SE/Verdes/Aliança Livre Europeia) foi nomeada relatora pelo atual Parlamento.

³ 9043/23. O Conselho realizou igualmente um debate de orientação sobre a proposta (ver documento 9544/23).

II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA BELGA

Durante a Presidência belga, foram realizados intensos trabalhos sobre a proposta, a fim de alcançar a unanimidade. A proposta foi debatida em três reuniões do Grupo das Questões Sociais⁴ – três vezes no Coreper⁵ e a nível do Conselho. A Presidência apresentou quatro conjuntos de sugestões de redação, com vista a dar resposta a todas as preocupações pendentes manifestadas pelas delegações, em especial as relacionadas com a segurança jurídica, o respeito pelo princípio da subsidiariedade e o potencial impacto financeiro da futura diretiva⁶.

Estas preocupações foram abordadas pela Presidência da seguinte forma:

1. O texto foi reformulado de modo a clarificar o âmbito das obrigações dos Estados-Membros no que respeita a *adaptações razoáveis* para as pessoas com deficiência (artigo 4.º e considerandos 19-A a 20-D), que convém distinguir da obrigação de garantir a acessibilidade, que anteriormente tinha sido suprimida.
2. As *competências* dos Estados-Membros *nos domínios da educação*, nomeadamente no que diz respeito à imposição de propinas e de limites de idade, foram definidas de forma mais explícita (artigo 3.º, n.º 2, alínea d), e considerando 17-G).
3. O texto foi ainda mais clarificado, fazendo referência ao amplo poder discricionário dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse geral, confirmando que as variações na prestação de *serviços de interesse geral* entre os níveis regional ou local, enquanto tal, não constituem discriminação (artigo 3.º, n.º 5-A, e considerando 11).
4. O texto foi alterado, prevendo a possibilidade de os Estados-Membros fazerem face ao *desafio demográfico* da diminuição das taxas de natalidade (artigo 3.º, n.º 4-A, e considerando 19-A).

⁴ Reuniões realizadas a 20 de fevereiro, 14 de março e 29 de abril.

⁵ 18 de abril, 26 de abril e 14 de junho.

⁶ Documentos 5552/24, 6630/24, 7549/24 e 8616/24 (reproduzidos sem alterações no documento 8616/1/24 REV1 e com pequenos ajustamentos técnicos e editoriais no documento 10476/24).

5. Além disso, a Presidência esclareceu as condições para as *diferenças de tratamento com base na idade ou na deficiência* (artigo 2.º, n.º 5-A, e artigo 2.º, n.º 6, bem como considerandos 14 e 14-A).
6. Na mesma ordem de ideias, a Presidência clarificou as disposições relativas às diferenças de *tratamento com base na idade ou no estado de saúde de uma pessoa especificamente no domínio dos serviços financeiros* (artigo 2.º, n.ºs 7-A e 7 e considerando 15-AB).
7. O *período de transposição* foi reduzido para 3 anos em comparação com o projeto anterior, tendo em conta o longo período de tempo que já tinha decorrido desde que a proposta foi apresentada, e a disposição pertinente foi reformulada em conformidade com a prática existente (artigo 15.º, n.º 2,). Por outro lado, o *período de obrigação de comunicação* foi alargado para 4 anos.
8. O considerando 9 foi reformulado de modo a confirmar explicitamente que foi realizada uma avaliação cuidadosa no tocante aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
9. Foram igualmente introduzidas algumas alterações destinadas a *atualizar* o texto e melhorar a sua coerência e clareza internas.

Nas reuniões do Coreper de 18 e 26 de abril, a grande maioria das delegações apoiou o texto da Presidência e o objetivo de chegar a uma orientação geral no Conselho de 7 de maio de 2024. No entanto, algumas delegações solicitaram mais tempo para concluir os seus processos internos de tomada de decisão e para terem a oportunidade de enviar eventuais observações remanescentes⁷. Por conseguinte, a Presidência alterou o objetivo do debate no Conselho EPSCO de 7 de maio para um debate de orientação. Durante o debate de orientação⁸ no Conselho, uma grande maioria das delegações apelou a um rápido acordo sobre a proposta, durante a Presidência belga, com base no mais recente texto de compromisso. No entanto, três delegações mantiveram as suas reservas gerais.

⁷ A Presidência não recebeu observações escritas.

⁸ Documento 9094/24.

Na sequência do debate de orientação no Conselho, a Presidência realizou debates bilaterais com as delegações que ainda tinham preocupações pendentes, numa tentativa de encontrar soluções e abrir caminho para a unanimidade. A diretiva foi novamente inscrita na ordem do dia do Coreper de 14 de junho⁹. Durante o debate no Coreper, embora a grande maioria das delegações estivesse em condições de apoiar o texto da Presidência e o objetivo de chegar a uma orientação geral no Conselho, três delegações mantiveram reservas. Tornou-se assim claro que a unanimidade necessária ainda não podia ser alcançada.

III. CONCLUSÃO

O texto de compromisso da Presidência figura em anexo ao presente relatório. A grande maioria das delegações afirmou o seu forte apoio a este texto e apelou à sua rápida adoção. A Comissão sublinhou que continua a considerar prioritária a adoção da proposta.

A Presidência regista que o atual texto de compromisso, que tem em conta todas as preocupações específicas expressas e é apoiado por vinte e quatro Estados-Membros, ainda não goza de aprovação unânime. Tendo em conta o atual aumento da discriminação e do assédio de grupos vulneráveis, que demonstra a necessidade urgente de assegurar uma proteção comum e horizontal dos cidadãos em toda a União Europeia contra a discriminação com base em todos os motivos protegidos, a Presidência espera que seja possível recolher mais apoio num futuro próximo, a fim de alcançar a necessária unanimidade no Conselho.

⁹ Não tendo sido recebidas quaisquer sugestões de redação adicionais, a Presidência não introduziu alterações de fundo no texto de compromisso que tinha sido debatido no Coreper de 18 e 26 de abril. Apenas foram introduzidos pequenos ajustamentos técnicos e editoriais (ver documento 10476/24).

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia¹⁰,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹¹,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹⁰ JO C ... de ..., p. .

¹¹ JO C ... de ..., p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, valores que são comuns a todos os Estados-Membros. Segundo o artigo 6.º do TUE, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta dos Direitos Fundamentais"). Nos termos do mesmo artigo, do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.
- (2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Carta Social Europeia, de que todos os Estados-Membros são signatários. A presente diretiva, e em particular as disposições relativas às adaptações razoáveis, respeita os princípios fundamentais reconhecidos na CNUDPD e na Convenção das Nações Unidas para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural.

- (2-A) Desde 23 de dezembro de 2010, a União é parte na CNUDPD. Nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as disposições da CNUDPD constituem parte integrante da ordem jurídica da União Europeia e a legislação da União deverá, portanto, ser interpretada de forma coerente com a CNUDPD. Em particular, o artigo 2.º da CNUDPD inclui na sua definição de discriminação a recusa de efetuar adaptações razoáveis e, no artigo 9.º, obrigações em matéria de acessibilidade. Na sua comunicação intitulada "União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para 2021-2030", a Comissão destaca as desigualdades e as discriminações persistentes contra as pessoas com deficiência em domínios que não o do emprego, como a proteção social, os cuidados de saúde, a educação e o acesso a bens e serviços, incluindo a habitação, e a necessidade de fazer mais em termos de legislação da UE no que toca a estas questões. A presente diretiva contribui para dar resposta a essas questões, juntamente com outras medidas tomadas a nível da União e dos Estados-Membros na aplicação da CNUDPD.
- (3) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios fundamentais reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais. O artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais reconhece o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; o artigo 21.º proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual; e o artigo 26.º reconhece o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia.
- (4)
- (5) O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas em 14 de dezembro de 2007, nas suas conclusões convidou os Estados-Membros a redobram de esforços para prevenir e combater a discriminação dentro e fora do mercado de trabalho.

- (5-A) A fim de construir uma União da Igualdade, a Comissão adotou, em 2020 e 2021, estratégias e planos de ação fundamentais¹² que promovem o princípio da igualdade de tratamento e contribuem para a luta contra a discriminação através de uma conjugação de medidas específicas e da integração da igualdade em todos os domínios de intervenção, referindo simultaneamente a importância de uma abordagem intersetorial.
- (5-AB) Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou conclusões sobre a luta contra o racismo e o antissemitismo, com vista a abordar o aumento alarmante de incidentes racistas e antissemitas nos Estados-Membros da UE¹³. Além disso, a comunicação conjunta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Não ao ódio: uma Europa unida contra o ódio" visa intensificar os esforços da UE na luta contra o ódio sob todas as suas formas, reforçando a ação em vários domínios de intervenção. Em especial, a comunicação é um apelo à ação para garantir que a Europa continue a ser um lugar onde todos possam usufruir dos valores fundadores da União. A igualdade e a não discriminação são dois desses valores fundadores, bem como direitos fundamentais, consagrados no artigo 2.º do Tratado e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, e são os alicerces que garantem que todas as pessoas, independentemente de quem sejam, possam viver juntas sem medo. A União está empenhada em construir uma sociedade em que todos gozem de igualdade de oportunidades para prosperar e sejam livres de expressar a sua individualidade. Promover uma tal sociedade é uma forma eficaz de nos protegermos contra o ódio e a intolerância¹⁴.

¹² [Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025](#), [Plano de Ação da UE contra o Racismo 2020-2025](#), [Quadro Estratégico da UE para a Igualdade, a Inclusão e a Participação dos Ciganos 2020-2030](#), [Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ 2020-2025](#) e [Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#). Além disso, a Comissão adotou uma Estratégia para Combater o Antissemitismo e Apoiar a Vida Judaica.

¹³ [Texto em .pdf \(europa.eu\)](#)

¹⁴ Documento JOIN(2023) 51 final, de 6.12.2023.

- (5-AC) Em resposta às Conclusões do Conselho Europeu de junho de 2023¹⁵, a comunicação da Comissão, de 11 de outubro de 2023, intitulada "Alterações demográficas na Europa: instrumentos de ação"¹⁶, estabelece uma abordagem abrangente das alterações demográficas, apresentando um conjunto abrangente de instrumentos políticos que estão à disposição dos Estados-Membros e exortando os Estados-Membros a porem a igualdade, a não discriminação e a equidade intergeracional no cerne das escolhas políticas.
- (6) Nas suas resoluções de 20 de maio de 2008, 8 de setembro de 2015 e de 19 de abril de 2023, o Parlamento Europeu apelou a que se alargasse a proteção contra a discriminação no direito da União Europeia.
- (6-A) A discriminação afeta gravemente não só os indivíduos, mas também a sociedade, incluindo o produto interno bruto, as receitas fiscais e a coesão social. A proteção contra a discriminação prevista na presente diretiva pode contribuir para um melhor estado de saúde, melhores resultados escolares e, por todos estes motivos, um aumento do produto interno bruto dos Estados-Membros.

¹⁵ Conclusões do Conselho Europeu, 29-30 de junho de 2023.

¹⁶ COM(2023) 577 final, de 11.10.2023.

- (7) A Comissão Europeia afirmou, na sua comunicação intitulada "Agenda Social Renovada: oportunidades, acesso e solidariedade na Europa do século XXI" que, nas sociedades em que todos os indivíduos são considerados iguais, nenhuma barreira de qualquer espécie deverá refrear as pessoas na exploração das respetivas potencialidades. A discriminação baseada na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual pode comprometer a realização dos objetivos da União tal como estabelecidos nos Tratados, nomeadamente a promoção de um elevado nível de emprego e proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade. Poderá igualmente comprometer o objetivo de eliminar os obstáculos à livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços entre os Estados-Membros. A Comissão Europeia também destacou e renovou o seu compromisso com o combate à discriminação e a promoção da igualdade de oportunidades na sua comunicação intitulada "Não discriminação e igualdade de oportunidades: um compromisso renovado". Em 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia proclamaram o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que inclui como terceiro princípio o direito de todas as pessoas, independentemente do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, à igualdade de tratamento e de oportunidades em matéria de emprego, proteção social, educação e acesso a bens e serviços disponíveis ao público¹⁷. No seu plano de ação que aplica o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a Comissão confirma que a igualdade de tratamento e de acesso exige um quadro jurídico eficaz, devidamente aplicado e atualizado, remetendo, em especial, para a presente diretiva¹⁸.

¹⁷ Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2017/C 428/09) (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, "*Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais*", COM(2021)102 final, de 4.3.2021.

- (8) A atual legislação da União Europeia inclui três instrumentos jurídicos com base no artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que foi substituído pelo artigo 19.º do TFUE, bem como um instrumento jurídico com base no artigo 19.º do TFUE. Os primeiros três instrumentos jurídicos são a Diretiva 2000/43/CE¹⁹, a Diretiva 2000/78/CE²⁰ e a Diretiva 2004/113/CE²¹, que visam prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos demonstraram o valor da legislação no combate à discriminação. A Diretiva 2000/78/CE, designadamente, estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional sem distinção motivada por religião ou convicções, deficiência, idade e orientação sexual. Contudo, para além do domínio do emprego, o grau e a forma de proteção contra a discriminação com base nestes motivos variam entre os diferentes Estados-Membros. A Diretiva 2000/43/CE protege as pessoas contra discriminação em razão da sua origem racial ou étnica no acesso a bens e serviços, e ao seu fornecimento, à proteção social, bem como à educação, e a Diretiva 2004/113/CE protege contra a discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e ao seu fornecimento, excluindo o conteúdo dos meios de comunicação, a publicidade e o ensino. Para além destes três instrumentos jurídicos, a Diretiva 2024/1499/UE do Conselho²² estabelece normas para os organismos de promoção da igualdade, com o objetivo de assegurar a correta aplicação destas e de outras diretivas no domínio da igualdade de tratamento.

¹⁹ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

²⁰ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

²¹ Diretiva 2004/113/CE do Conselho de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

²² DIRETIVA (UE) 2024/1499 DO CONSELHO, de 7 de maio de 2024, que estabelece as normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE. (JO L, 2024/1499, 29.5.2024, p. 1.)

- (9) A finalidade da presente diretiva é, portanto, com base numa avaliação cuidadosa à luz dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, no que diz respeito aos motivos que abrange, alargar o grau e a forma de proteção [...] contra a discriminação para além das áreas do emprego, a fim de abranger as áreas específicas estabelecidas na presente diretiva. Por conseguinte, a legislação da União deverá proibir a discriminação em razão da religião ou de convicções, de deficiência, da idade ou da orientação sexual numa série de áreas fora do mercado de trabalho, designadamente o acesso à proteção social, o acesso à educação e o acesso a bens e serviços e respetivo fornecimento e prestação, incluindo a habitação. Os serviços deverão ser entendidos na aceção do artigo 57.º do TFUE.
- (10) A Diretiva 2000/78/CE proíbe a discriminação no acesso à formação profissional; é necessário completar esta proteção, alargando a proibição da discriminação à educação que não seja considerada formação profissional.
- (11) A presente diretiva não deverá limitar as competências dos Estados-Membros, em particular nos domínios da educação, da segurança social e dos cuidados de saúde. Também não deverá prejudicar o papel essencial e o amplo poder de apreciação dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse geral, que podem incluir diferentes níveis de serviços entre os níveis nacional, regional ou local, em função, por exemplo, da repartição de competências nos Estados-Membros e das circunstâncias regionais e locais. Por conseguinte, as diferenças de tratamento resultantes de variações regionais ou locais do nível desses serviços não constituem discriminação na aceção da presente diretiva.
- (12) Entende-se a discriminação como incluindo a discriminação direta, a discriminação indireta, o assédio, as instruções para discriminar e a recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência. Entende-se também que a discriminação se baseia em múltiplos motivos.

- (12-A) Tal como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a discriminação ocorre, nomeadamente, quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente, ou assediada, devido a uma associação que essa pessoa tem, ou se presume ter, com pessoas de uma determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, ou com organizações dedicadas à promoção dos direitos dessas pessoas. A discriminação também ocorre quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente, ou assediada, devido a uma religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual que essa pessoa é simplesmente presumida ter²³.
- (12-AB) Pode ser importante ter em conta as situações específicas de desvantagem resultantes da discriminação múltipla, incluindo a discriminação intersetorial, de modo a refletir a realidade complexa dos casos de discriminação, bem como para reforçar a proteção das suas vítimas. A discriminação intersetorial é entendida como toda e qualquer forma de discriminação que ocorra com base em qualquer conjugação de dois ou mais dos seguintes motivos, inclusive nos casos em que se considerados separadamente não seriam fonte de discriminação contra a pessoa em causa: religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual, bem como uma combinação de um ou mais destes motivos e qualquer um dos motivos protegidos ao abrigo da Diretiva 2000/43/CE, da Diretiva 2004/113/CE ou da Diretiva 79/7/CEE.
- (12-B) O assédio é contrário ao princípio da igualdade de tratamento, já que as vítimas de assédio não podem gozar, em condições de igualdade com as demais, do acesso à proteção social, à educação e aos bens e serviços. O assédio pode assumir diferentes formas, nomeadamente um comportamento indesejado em termos verbais ou físicos, ou outros tipos de comportamento não verbal. Esse comportamento pode ser considerado assédio na aceção da presente diretiva quando for repetido ou for de natureza tão grave que tenha por objetivo ou efeito violar a dignidade da pessoa e criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

²³ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015 (*CHEZ Razpredelenie Bulgaria*, C-83/14, EU:C:2015:480) e de 17 de julho de 2008 (*Coleman*, C-303/06, EU:C:2008:415).

- (13) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da religião ou das convicções, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, a União deverá, nos termos do artigo 8.º do TFUE, ter por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, em especial porque as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações por múltiplos motivos.

Na preparação ou revisão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, os Estados-Membros deverão ter em conta a diferença de impacto das mesmas nos homens e nas mulheres.

- (14) A apreciação dos factos a partir dos quais se pode presumir que existiu discriminação direta ou indireta deverá continuar a ser da competência dos órgãos judiciais ou de outros órgãos competentes a nível nacional, de acordo com as normas ou as práticas nacionais. Essas normas poderão exigir que a discriminação indireta seja estabelecida por qualquer meio, nomeadamente com base em elementos factuais estatísticos e ou científicos.
- (14-A) As diferenças de tratamento com base na idade podem ser permitidas em determinadas circunstâncias se forem justificadas por um propósito legítimo e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários. Tal pode incluir o acesso restrito à proteção social para pessoas pertencentes a grupos etários específicos ou a diferenciação dessa proteção devido a diferentes necessidades de diferentes grupos etários.
- (15-AB) A situação das pessoas de diferentes grupos etários pode não ser comparável para efeitos de avaliação do risco no contexto de determinados serviços de seguros, bancários e outros serviços financeiros. O mesmo se aplica à situação das pessoas com problemas de saúde específicos, que pode ser um fator determinante na avaliação dos riscos efetuada no âmbito desses serviços. A presente diretiva deverá, por conseguinte, estabelecer as condições em que são possíveis diferenças de tratamento no seu âmbito de aplicação, desde que sejam objetivamente justificadas por um propósito legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

(14-A) O tratamento preferencial com base na idade ou na deficiência pode ser permitido como forma de tratamento diferencial em determinadas circunstâncias se for objetivamente justificado por um propósito legítimo e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários. Neste contexto, a promoção da inclusão económica, cultural ou social de pessoas com deficiência ou pessoas pertencentes a grupos etários específicos deverá constituir um propósito legítimo. Os meios para alcançar essa finalidade, como por exemplo a oferta de condições de acesso mais favoráveis a pessoas com deficiência ou pessoas pertencentes a grupos etários específicos, deverão ser adequados e necessários. As medidas relativas à deficiência ou à idade que ofereçam condições mais favoráveis a pessoas com deficiência ou uma determinada idade do que a outras, como a gratuidade ou tarifas reduzidas para a utilização de transportes públicos ou entrada em museus ou instalações desportivas, são presumidas como sendo compatíveis com o princípio da não discriminação e não constituem discriminação por motivo de deficiência ou idade.

(15)

(15-B) É importante que os clientes e os órgãos judiciais e de resolução de litígios competentes possam ser informados, mediante pedido, dos motivos que explicam as diferenças de tratamento com base na idade ou no estado de saúde nos serviços financeiros em casos individuais. Sem que os prestadores de serviços financeiros sejam obrigados a divulgar dados comercialmente sensíveis, é importante que as informações fornecidas sejam úteis e compreensíveis para o público em geral e que expliquem as diferenças no risco individual para o serviço em questão.

(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade de escolher o outro contraente numa transação. A presente diretiva não deverá ser aplicável às transações económicas efetuadas por pessoas singulares que realizem essas transações no contexto da vida privada ou familiar.

- (17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, nomeadamente a proteção da vida privada e familiar, os direitos das pessoas idosas, a liberdade de religião, a liberdade de associação, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação, a liberdade contratual e a liberdade de empresa. A presente diretiva não deverá prejudicar as medidas previstas no direito nacional que, numa sociedade democrática, sejam adequadas e necessárias para atingir um propósito legítimo, incluindo a manutenção da segurança pública ou da ordem pública, a prevenção da criminalidade, a proteção da saúde e a defesa dos direitos e liberdades de terceiros.
- (17-A) A presente diretiva abrange a aplicação do princípio da igualdade de tratamento no acesso à proteção social, no acesso à educação e no acesso a bens e serviços e fornecimento dos mesmos dentro dos limites das competências da União. O conceito de "acesso" não inclui a determinação, de acordo com o direito e a prática nacionais, da elegibilidade de uma pessoa para receber proteção social ou educação, uma vez que os Estados-Membros são responsáveis pela organização, financiamento e conteúdo dos seus sistemas de proteção social e de ensino, e também pela determinação das pessoas que têm direito a usufruir de proteção social ou educação.

- (17-B) Na aceção da presente diretiva, a proteção social deverá abranger a segurança social, a assistência social, a habitação social e os cuidados de saúde. Por conseguinte, a presente diretiva deverá ser aplicável no que se refere a todos os direitos, privilégios e prestações derivados de regimes gerais ou especiais de segurança social, assistência social e cuidados de saúde, e que sejam obrigatórios por lei ou fornecidos quer diretamente pelo Estado, quer por entidades privadas. Neste contexto, a diretiva deverá ser aplicável no que se refere às prestações em dinheiro, às prestações em espécie e aos serviços, independentemente de os regimes em causa serem de natureza contributiva ou não contributiva. Os regimes acima mencionados incluem, por exemplo, os ramos de segurança social definidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como os regimes que prevejam prestações ou serviços concedidos por razões relacionadas com a falta de recursos financeiros ou o risco de exclusão social.
- (17-F) A competência dos Estados-Membros em matéria de organização dos seus sistemas de proteção social engloba a competência para a criação, o financiamento e a gestão desses sistemas e das respetivas regras, bem como a competência para determinar a natureza, o montante, o cálculo e a duração das prestações e dos serviços, e para determinar as condições de elegibilidade para prestações e serviços, incluindo os limites de idade, bem como o ajustamento dessas condições de modo a assegurar a sustentabilidade das finanças públicas.
- (17-G) A competência dos Estados-Membros no que se refere à organização dos seus sistemas educativos e ao conteúdo do ensino e das atividades educativas, nomeadamente do ensino para as pessoas com necessidades especiais, inclui a competência para a criação, o financiamento e a gestão dos estabelecimentos de ensino, para a elaboração de currículos e outras atividades educativas, para a definição dos processos de exame e para determinar as condições de elegibilidade em instituições de ensino públicas e privadas, incluindo, por exemplo, a imposição de propinas e de limites de idade para o acesso a escolas, cursos, bolsas de estudo ou empréstimos a estudantes.

²⁴ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

- (17-H) A presente diretiva não é aplicável a matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estado civil e a adoção, nem à legislação relativa aos direitos reprodutivos. Também não prejudica a natureza secular do Estado, das suas instituições ou organismos, ou do ensino.
- (18)
- (19) De acordo com o artigo 17.º do TFUE, a União respeita e não interfere no estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, e respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais.
- (19-A) A presente diretiva não deverá prejudicar as medidas nacionais específicas que concedem um tratamento preferencial não discriminatório no que respeita a determinadas prestações sociais, sempre que e desde que tal seja necessário para fazer face ao desafio demográfico da diminuição das taxas de natalidade, tal como demonstrado por dados exatos, pertinentes e atualizados. Tais medidas podem incluir, por exemplo, apoio financeiro ou habitacional às famílias.
- (19-A) As pessoas com deficiência incluem aquelas que têm incapacidades físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras que, em interação com várias barreiras, podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com as demais. A definição de "duradouro" no contexto do conceito de deficiência deverá ser entendida à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente do seu acórdão no processo C-395/15.

(19-AB) O princípio da acessibilidade está estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A este respeito, a Convenção estabelece que, para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados-Membros, enquanto Estados Partes, deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação, e a outras instalações e serviços abertos ao público ou prestados ao público, tanto nas zonas urbanas como nas zonas rurais.

(19-B)

(19-C)

(19-CA) A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados-Membros deverão, nos termos da presente diretiva e em consonância com a CNUDPD, tomar todas as medidas adequadas para assegurar que se efetuem adaptações razoáveis. A obrigação de proporcionar uma adaptação razoável, desde que tal não dê origem a um encargo desproporcionado, já está consagrada na Diretiva 2000/78/CE e na CNUDPD. Em consonância com estes instrumentos, com a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, "adaptação razoável" designa a modificação e os ajustes necessários e apropriados que não imponham um encargo desproporcionado ou indevido, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com deficiência gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A adaptação razoável é geralmente proporcionada a pessoas, numa base casuística, sob a forma de alterações e/ou apoio em circunstâncias específicas, a fim de permitir que essa pessoa tenha acesso a situações ou ambientes não acessíveis ou exerça um direito. As adaptações razoáveis podem ser temporárias, por exemplo, uma rampa amovível para dar alguns passos, *software* de leitura de ecrã em computadores, um intérprete de linguagem gestual para um evento específico, o ajustamento de currículos, materiais didáticos e estratégias de ensino, ou o acesso a pessoal auxiliar.

(19-CB)

(19-CC) As medidas de adaptação razoável só são necessárias na medida em que não impliquem encargos desproporcionados. As isenções de um ou mais requisitos de igualdade de tratamento devido aos encargos desproporcionados que estes implicam não deverão exceder o estritamente necessário para limitar esse encargo relativamente a cada caso individual. Por "medidas que constituem um encargo desproporcionado" deverá entender-se as medidas que poderão constituir um encargo organizacional ou financeiro suplementar excessivo, tendo também em conta os benefícios prováveis que daí poderão advir para as pessoas com deficiência em causa. Em qualquer avaliação, apenas as razões legítimas deverão ser tidas em conta.

(19-D)

(20)

(20-A) As medidas destinadas a prever adaptações razoáveis em casos individuais dão um contributo importante para garantir, na prática, a plena igualdade das pessoas com deficiência nos domínios abrangidos pela presente diretiva. No contexto de uma relação contratual ou outra relação de longa duração entre o fornecedor e a pessoa com deficiência, as alterações estruturais às instalações ou ao equipamento poderão ser consideradas adaptações razoáveis. As adaptações razoáveis poderão incluir o ajustamento ou modificação das políticas, procedimentos e práticas habituais do fornecedor, a adaptação das condições de acesso e a prestação de assistência ou serviços específicos, atendendo às necessidades especiais de uma pessoa com deficiência, tendo em vista obter a igualdade de resultados. As medidas destinadas a introduzir adaptações razoáveis não deverão impor encargos desproporcionados.

- (20-AA) Contudo, na disponibilização de habitação, o fornecedor não deverá, a fim de respeitar as disposições em matéria de adaptações razoáveis estabelecidas na presente diretiva, ser obrigado a efetuar ou custear alterações estruturais nas instalações. De acordo com o direito e a prática nacionais, o fornecedor deverá aceitar essas alterações se forem financiadas de outro modo e se não impuserem um encargo desproporcionado de outra natureza.
- (20-B) Os Estados-Membros são convidados a desenvolver e aplicar medidas inovadoras para garantir as adaptações razoáveis.
- (20-AB)
- (20-B) Ao avaliar se as medidas destinadas a garantir a adaptação razoável imporiam encargos desproporcionados, deverá ser tido em conta um conjunto de fatores, nomeadamente a dimensão, os recursos e a natureza da organização ou da empresa, bem como os custos estimados dessas medidas, ou a vida útil (técnica e/ou económica) das infraestruturas e objetos utilizados para prestar um serviço. Além disso, poderão ser desproporcionados, em particular, os encargos resultantes de alterações estruturais necessárias para facultar o acesso a bens móveis ou imóveis protegidos ao abrigo de normas nacionais ou em virtude do seu valor histórico, cultural, artístico ou arquitetónico.
- (20-C) A fim de dar tempo suficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente diretiva, de modo a garantir adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência, é conveniente prever um período de transposição mais longo para essas medidas.

(20-D) A presente diretiva não prejudica os atos jurídicos da União que estabelecem especificações para assegurar a acessibilidade ou adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência. Essas especificações estão previstas, por exemplo, no Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão²⁵, no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, no Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ e no Regulamento (UE) n.º 2021/782²⁸. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/882 estabelece requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência no que respeita a determinados produtos e serviços e a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público, estabelece os requisitos de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público, tornando-os mais acessíveis aos utilizadores, em particular aos utilizadores com deficiência. Outros requisitos legais estão estabelecidos, nomeadamente, no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Sempre que a legislação da União que prevê normas ou especificações detalhadas em matéria de adaptações razoáveis relativamente a determinados bens ou serviços seja cumprida, os requisitos da presente diretiva no que respeita a adaptações razoáveis deverão ser considerados como cumpridos.

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (JO L 356 de 12.12.2014, p. 110).

²⁶ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

²⁸ Regulamento (UE) 2021/782 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (reformulação) (JO L 172 de 17.5.2021, p. 1).

- (21) A proibição da discriminação não deverá prejudicar a manutenção ou a adoção, pelos Estados-Membros, de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas de determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, ou que apresentem uma combinação de características relacionadas com estes motivos específicos de discriminação. Tais medidas poderão incluir o apoio a organizações de e para pessoas de determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, cujo principal objetivo seja promover a inclusão económica, cultural e social dessas mesmas pessoas ou satisfazer as suas necessidades específicas.
- (22) A presente diretiva fixa requisitos mínimos, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecerem ou manterem disposições mais favoráveis. A aplicação da presente diretiva não deverá constituir justificação para qualquer regressão relativamente à situação já existente em cada Estado-Membro.
- (23) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual deverão dispor de meios de proteção jurídica adequados. A fim de assegurar um nível de proteção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas deverão ficar habilitadas a intervir em processos, em nome ou a favor de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.
- (24) Em conformidade com o acervo da UE em vigor em matéria de igualdade e não discriminação, as regras do ónus da prova deverão ser adaptadas em caso de presumível discriminação e, para a aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento, o ónus da prova deverá recair sobre a parte demandada nos casos em que são apresentadas provas de tal discriminação. Não cabe, contudo, à parte demandada provar que a parte demandante pertence a uma dada religião, possui determinadas convicções, apresenta uma dada deficiência, tem uma determinada idade ou orientação sexual.

- (25) A aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento exige uma proteção judicial adequada contra a vitimização.
- (26) Na sua resolução sobre o Seguimento do Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos (2007), o Conselho instou à plena associação da sociedade civil, incluindo as organizações que representam pessoas expostas à discriminação, os parceiros sociais e as partes interessadas na conceção de políticas e programas destinados a prevenir a discriminação e a promover a igualdade de oportunidades, tanto a nível europeu como a nível nacional.
- (27) A experiência adquirida com a aplicação das Diretivas 2000/43/CE, 2004/113/CE e 2006/54/CE²⁹ mostra que a proteção contra a discriminação pelos motivos abrangidos pela presente diretiva seria reforçada se o mandato do organismo ou organismos de promoção da igualdade existentes em cada Estado-Membro fosse alargado de modo a incluir as matérias abrangidas pela presente diretiva. A Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho estabelece e fixa normas mínimas para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade, em especial no que diz respeito à sua eficácia e independência. A Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho deverá, por conseguinte, aplicar-se igualmente às matérias abrangidas pela presente diretiva e ser alterada para o efeito. Além disso, a Recomendação da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento pode ser utilizada pelos Estados-Membros como orientação para ajudar a melhorar a eficácia e a independência desses organismos.

²⁹ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

(28) Os Estados-Membros deverão promover a recolha de dados sobre a igualdade de tratamento e a discriminação, com vista, nomeadamente, a acompanhar e avaliar a eficácia das medidas tomadas para dar cumprimento à presente diretiva. Para o efeito, os Estados-Membros podem, por exemplo, definir linhas de base ou metas mensuráveis ou recolher dados qualitativos e ou quantitativos. Para efeitos da presente diretiva, considera-se que os dados sobre a igualdade de tratamento e a discriminação incluem informações úteis e pertinentes para descrever e analisar o estado da igualdade, na medida em que fornecem indicações sobre a existência e ou a amplitude da discriminação e ou da igualdade. Os dados recolhidos poderão incluir dados de base, como os dados demográficos e socioeconómicos, os dados sobre as desigualdades materiais ou sentidas, os dados que permitem a análise das políticas atuais ou os dados baseados em indicadores de direitos humanos. Os dados deverão ser recolhidos em conformidade com a legislação e a prática nacionais e com o direito aplicável da União, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Os dados relativos à igualdade de tratamento e à não discriminação podem constituir categorias especiais de dados pessoais na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional inclua garantias adequadas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em especial as categorias especiais de dados pessoais. Os Estados-Membros deverão garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva.

- (29) Deverão ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. As sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de uma indemnização, bem como outros tipos de sanções.
- (30) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a garantia de um nível comum de proteção contra a discriminação em todos os Estados-Membros, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e ao impacto da ação proposta, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (31) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016³⁰, os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente diretiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

³⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade

A presente diretiva estabelece um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva.

Artigo 2.º

Conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "princípio da igualdade de tratamento" a ausência de discriminação por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º.
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "discriminação":
 - a) A discriminação direta, por um dos motivos referidos no artigo 1.º, que se considera que ocorre quando uma pessoa é tratada menos favoravelmente do que outra pessoa é, foi ou seria tratada numa situação comparável;
 - b) A discriminação indireta, por um dos motivos referidos no artigo 1.º, que se considera que ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro, seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem, comparativamente a outrem, pessoas com uma determinada religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;

- c) O assédio relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, que se considera que ocorre sempre que exista um comportamento indesejado com a finalidade ou o efeito de atentar contra a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros;
 - d)
 - d-B) A instrução no sentido de discriminar pessoas por um dos motivos referidos no artigo 1.º ou por múltiplos motivos;
 - e) A recusa de efetuar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência, que se considera que ocorre sempre que não seja dado cumprimento ao artigo 4.º-A da presente diretiva.
3. A discriminação nos termos da presente diretiva inclui a discriminação que tenha por base uma conjugação dos motivos de discriminação enunciados no artigo 1.º, bem como uma conjugação de um ou mais desses motivos com qualquer um dos motivos de discriminação previstos na Diretiva 2000/43/CE, na Diretiva 2004/113/CE ou na Diretiva 79/7/CEE.
- 4.
- 5.
- 5-A. As diferenças de tratamento com base na idade podem ser permitidas se forem justificadas por um propósito legítimo, incluindo objetivos legítimos em termos de política social e de saúde, e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários.

- 7-A. As diferenças nos prémios, prestações, preços, encargos ou comissões das pessoas na prestação de serviços de seguros, bancários e outros serviços financeiros com base na idade não constituem discriminação em razão da idade, caso essas diferenças sejam objetiva e razoavelmente justificadas por um propósito legítimo e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários. Tal será o caso apenas se a utilização da idade for um fator determinante na avaliação dos riscos para o serviço em causa e apenas na medida em que a avaliação dos riscos se baseie em dados atuariais ou estatísticos exatos, pertinentes e atualizados ou – se esses dados não estiverem disponíveis ou forem insuficientes – em conhecimentos médicos pertinentes e fiáveis e se a avaliação dos riscos tiver em conta a situação individual do requerente do serviço de seguros, do serviço bancário ou de outro serviço financeiro.
7. As diferenças nos prémios, prestações, preços, encargos ou comissões das pessoas na prestação de serviços de seguros, bancários e outros serviços financeiros com base no estado de saúde não constituem discriminação na aceção da presente diretiva, caso essas diferenças sejam objetiva e razoavelmente justificadas por um propósito legítimo e se os meios para o alcançar forem adequados e necessários. Tal será o caso apenas se a utilização do estado de saúde for um fator determinante na avaliação dos riscos para o serviço em causa e deverá ser esse o caso apenas na medida em que a avaliação dos riscos se baseie em dados atuariais ou estatísticos exatos, pertinentes e atualizados ou – se esses dados não estiverem disponíveis ou forem insuficientes – em conhecimentos médicos pertinentes e fiáveis e se a avaliação dos riscos tiver em conta a situação individual do requerente do serviço de seguros, do serviço bancário ou de outro serviço financeiro.
6. O tratamento preferencial com base na idade ou na deficiência pode ser permitido se for objetivamente justificado por um propósito legítimo e desde que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários. O tratamento preferencial para assegurar a inclusão, a integração ou a participação na sociedade em condições de igualdade com os demais pode assumir a forma de livre acesso, tarifas reduzidas ou acesso preferencial e pode ser autorizado ao abrigo da presente diretiva como tratamento justificado, adequado e necessário.

8. A presente diretiva não prejudica as medidas previstas no direito nacional que, numa sociedade democrática, sejam adequadas e necessárias para a manutenção da segurança e da ordem públicas, a prevenção criminal, a proteção de menores, a proteção da saúde e da segurança e a defesa dos direitos e liberdades fundamentais de terceiros tal como protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, incluindo a proteção da vida privada e familiar, os direitos das pessoas idosas e o direito à liberdade de religião, à liberdade de associação, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, à liberdade de informação, à liberdade contratual e à liberdade de empresa.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Dentro dos limites das competências da União Europeia e dos limites fixados no n.º 2, e no pleno respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a proibição da discriminação é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no setor privado, incluindo os organismos públicos, no que se refere:

a) Ao acesso à proteção social, na medida em que se relacione com a segurança social, e à assistência social, à habitação social e aos cuidados de saúde.

O acesso ao abrigo da presente alínea inclui o processo de procura de informação, de candidatura e de registo, bem como a disponibilização efetiva de medidas de proteção social.

b)

c) Ao acesso à educação.

O acesso ao abrigo da presente alínea inclui o processo de procura de informação, de candidatura e de registo, bem como a efetiva admissão e participação em atividades educativas;

d) Ao acesso a bens e serviços, bem como ao fornecimento dos mesmos, nomeadamente a habitação, que estejam à disposição do público.

O acesso ao abrigo da presente alínea inclui o processo de procura de informação, de candidatura, de registo, de encomenda, de reserva, de aluguer e de aquisição, bem como o fornecimento e prestação efetivos dos bens e serviços em questão e o respetivo usufruto.

2. A presente diretiva não é aplicável:

- a) A matérias abrangidas pelo direito da família, incluindo o estado civil e a adoção, nem tão-pouco aos direitos reprodutivos ou aos direitos conexos a prestações de segurança social relacionadas com o estado civil;
- b) À organização e financiamento dos sistemas de proteção social dos Estados-Membros, à criação e gestão desses sistemas e das respetivas regras, bem como à natureza, ao montante, ao cálculo e à duração das prestações e serviços, e às condições de elegibilidade aplicáveis a tais prestações e serviços, incluindo os limites de idade;
- c)
- d) À organização e financiamento dos sistemas educativos dos Estados-Membros, incluindo a criação e gestão de estabelecimentos de ensino, o conteúdo do ensino e das atividades educativas, a elaboração dos currículos, a definição dos processos de exame e as condições de elegibilidade, como, por exemplo, a imposição de propinas e de limites de idade para o acesso a escolas, cursos, bolsas de estudo e subvenções e empréstimos a estudantes;
- e) Às diferenças de tratamento baseadas na religião ou nas convicções relativas à admissão em estabelecimentos de ensino cuja ética é baseada na religião ou nas convicções, de acordo com as disposições legislativas, as tradições e a prática nacionais.
- f) Ao acesso a bens e serviços, bem como ao fornecimento dos mesmos, nomeadamente a habitação, que são oferecidos no domínio da vida privada e familiar e das transações efetuadas neste contexto.

- 3.
- 3-A. A presente diretiva não prejudica as medidas nacionais que autorizem ou proíbam o uso de símbolos religiosos e não limita a competência dos Estados-Membros nestas matérias.
4. A presente diretiva não prejudica a legislação nacional que garanta a natureza secular do Estado, das suas instituições ou organismos, ou da educação, nem a relativa ao estatuto das igrejas e demais organizações baseadas na religião ou nas convicções e não limita a competência dos Estados-Membros nestas matérias, tal como reconhecido no artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 4-A. A presente diretiva não prejudica as medidas nacionais específicas que concedem um tratamento preferencial não discriminatório no que respeita a determinadas prestações sociais, sempre que e desde que tal seja necessário para fazer face ao desafio demográfico da diminuição das taxas de natalidade, tal como demonstrado por dados exatos, pertinentes e atualizados.
5. A presente diretiva não abrange as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade nem prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa.
- 5-A. Por conseguinte, as diferenças de tratamento resultantes de variações regionais ou locais do nível dos serviços de interesse geral não constituem discriminação na aceção da presente diretiva.

Artigo 4.º

Artigo 4.º-A

Adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência

1. A fim de garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento em relação às pessoas com deficiência serão previstas adaptações razoáveis nos domínios referidos no artigo 3.º.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por "adaptação razoável" a modificação e os ajustes necessários e apropriados que não imponham um encargo desproporcionado, sempre que necessários num determinado caso, para assegurar que a pessoa com deficiência, em condições de igualdade com os demais, goze ou exerça o direito de acesso a medidas de proteção social, à educação e a bens e serviços e respetivo fornecimento e prestação, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.
3. Na disponibilização de habitação, os n.ºs 1 e 2 não obrigam o fornecedor a efetuar ou custear alterações estruturais nas instalações. De acordo com o direito e a prática nacionais, o fornecedor da habitação deve aceitar essas alterações se forem financiadas de outro modo e se não impuserem um encargo desproporcionado.
4. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições do direito da União em matéria de acessibilidade ou adaptações razoáveis no que respeita a determinados bens ou serviços.

5. A fim de avaliar se as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente artigo imporiam encargos desproporcionados, ter-se-á em conta, nomeadamente:
- a) A dimensão, os recursos, a natureza, o volume de negócios líquido e os lucros do detentor de deveres;
 - a-A) O impacto negativo na pessoa com deficiência lesada pelo facto de não ser disponibilizada a medida adequada e necessária;
 - b) Os custos estimados da medida adequada e necessária;
 - c) Os benefícios estimados para as pessoas com deficiência, em termos gerais, tendo em conta a frequência e a duração da utilização dos bens e serviços pertinentes bem como a frequência e a duração da relação com o vendedor ou fornecedor;
 - c-A) O montante de financiamento público disponível para o detentor de deveres em causa tomar a medida adequada ou necessária;
 - d)
 - e) O valor histórico, cultural, artístico ou arquitetónico do bem móvel ou imóvel em causa; e
 - f) A segurança e viabilidade das medidas em questão.

Os encargos não são considerados desproporcionados quando forem suficientemente compensados por medidas existentes no quadro da política em matéria de deficiência do Estado-Membro em causa.

2.

3.

Artigo 5.º

Ação positiva

1. A fim de assegurar a plena igualdade na prática, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou as convicções, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à salvaguarda do princípio da igualdade de tratamento que sejam mais favoráveis do que as estabelecidas na presente diretiva.
2. A aplicação da presente diretiva não constitui, em caso algum, motivo para uma redução do nível de proteção contra a discriminação já concedido pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

CAPÍTULO II

VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO

Artigo 7.º

Defesa de direitos

1. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas que se considerem lesadas por não lhes ter sido aplicado o princípio da igualdade de tratamento possam recorrer a processos judiciais e ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, processos de resolução alternativa de litígios, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.
2. Os Estados-Membros asseguram que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos no respetivo direito nacional, tenham um interesse legítimo em garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva, possam intervir em processos judiciais e ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições nacionais relativas aos prazos para intentar ações judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.
4. Esta disposição não prejudica a aplicação do artigo 10.º da Diretiva (UE) 2024/1499 do Conselho.

Artigo 8.º
Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, de acordo com os respetivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada por não lhe ter sido aplicado o princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, factos a partir dos quais pode ser presumido que existiu discriminação, incumba à parte demandada provar que não houve violação da proibição de discriminação.
2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável ao demandante.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos processos penais.
4. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 1 às ações em que a averiguação dos factos incumba ao tribunal ou a outra instância competente.
5. O disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo aplica-se igualmente às ações judiciais intentadas nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

Artigo 9.º
Vitimização

Os Estados-Membros introduzem nos seus sistemas legais as medidas necessárias para proteger os indivíduos contra formas de tratamento ou consequências desfavoráveis que surjam em reação a uma queixa ou a uma ação destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 10.º

Divulgação da informação

Os Estados-Membros levam ao conhecimento dos interessados, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adotadas por força da presente diretiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Artigo 11.º

Diálogo com as entidades relevantes

Tendo em vista a promoção do princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros incentivam o diálogo com as entidades relevantes que, de acordo com o direito e a prática nacionais, tenham legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação pelos motivos e nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

Artigo 12.º

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º *Conformidade*

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o princípio da igualdade de tratamento é respeitado dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva e, nomeadamente, que:

- a) São abolidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) As disposições contratuais, os regulamentos internos de empresas ou os estatutos de associações com ou sem fins lucrativos que sejam contrários ao princípio da igualdade de tratamento são ou podem ser declarados nulos e sem efeito ou são alterados.

Artigo 14.º *Sanções*

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva e adotam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções podem compreender o pagamento de indemnizações, que não podem estar sujeitas à fixação prévia de um limite máximo e que deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 14.º-A *Integração da perspectiva de igualdade entre os sexos*

Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-Membros têm em conta o objetivo de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 14.º-B
Alterações à Diretiva 2024/1499/UE
(Diretiva adotada com base no documento COM/2022/689 final)

A Diretiva 2024/1499/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 15.º e no artigo 16.º, n.ºs 2 e 4, a expressão "Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE" é substituída por "Diretivas 79/7/CEE, 2000/43/CE, 2000/78/CE, 2004/113/CE e XX/XX (*Diretiva adotada com base no documento COM/2008/0426 final*)".
- 2) No artigo 6.º, n.º 1, a expressão "artigo 4.º da Diretiva 79/7/CEE, artigo 2.º da Diretiva 2000/43/CE, artigo 2.º da Diretiva 2000/78/CE e artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE" é substituída por "artigo 4.º da Diretiva 79/7/CEE, artigo 2.º da Diretiva 2000/43/CE, artigo 2.º da Diretiva 2000/78/CE, artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE ou artigo 2.º da Diretiva XX/XX (*Diretiva adotada com base no documento COM/2008/0426 final*)".

Artigo 15.º
Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [três anos após a adoção]. Do facto informam imediatamente a Comissão e comunicam-lhe o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. No que diz respeito ao artigo 4.º-A, os Estados-Membros têm direito a beneficiar de uma prorrogação do período de transposição referido no n.º 1 por um máximo de dois anos. Para o efeito, os Estados-Membros notificam a Comissão e comunicam a respetiva data de transposição até [três anos após a adoção].
- 3.
4. Os Estados-Membros promovem a recolha de dados sobre a igualdade de tratamento e a não discriminação. Os dados são recolhidos em conformidade com a legislação e a prática nacionais e com o direito aplicável da União, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Artigo 16.º

Relatório

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, até [quatro anos após a data prevista no artigo 15.º, n.º 1] e posteriormente de cinco em cinco anos, todas as informações necessárias para que a Comissão elabore um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva.
2. O relatório da Comissão deve ter em conta, consoante adequado, as opiniões dos organismos nacionais de promoção da igualdade de tratamento e das entidades relevantes, assim como da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em conformidade com o princípio da integração da perspetiva de igualdade entre os sexos tal como estabelecida no artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, esse relatório deve, entre outros aspetos, apresentar uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre as mulheres e os homens. À luz das informações recebidas, o relatório inclui, se necessário, propostas de revisão e atualização da presente diretiva.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 14.º-B é aplicável a partir de... [*termo do prazo de transposição da presente diretiva*].

Artigo 18.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.
